Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2825
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

TJRJ BEL CV02 202119103450 17/12/21 13:41:37137521 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI E NOVA MG SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **NOVA MG SERVIÇOS LTDA – EPP – EM RECUPETAÇÃO JUDICIAL,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar da decisão fls. 2.805/2.806, item "6", nos termos que seguem:

I. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Inicialmente, este Douto Juízo, na decisão fl. 2.805/2.806, reconheceu a **intempestividade da objeção apresentada às fls. 2.603/2.604**, pela credora JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, conforme bem delineado:

> ***No caso concreto, considerando que o edital do art. 7º, § 2º, da LRE foi publicado em 15-03-2021, tem-se que o prazo previsto no art. 55, caput, da LRE se findou em 14-04-2021. Todavia, o credor somente ofereceu a sua impugnação em 04-05-2021, quando já transcorrido in albis o trintídio legal.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2826
Carimbado Eletronicamente

Com isto, ante ao silêncio dos credores em referência as condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial e a não ocorrência nos termos do art. 56. Caput, da Lei 11.101/2005, transcrito abaixo, ocorre a homologação tácita do PRJ.

> ***Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.***

Passando à análise da regularidade fiscal, às fls. 2.769/2.772 e 2.774/2.779 constam nos autos as seguintes certidões: fl. 2.771, CND nº 2021.1.1958159-4, negativa, Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro, da Recuperanda Nova MG; fl. 2.772; CND nº 207W.5211.N190.9164, negativa, Procuradoria Geral do Estado, Recuperanda Nova MG; CND nº BE6B.4567.44CC.FD6F, positiva com efeitos de negativa, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Dívida Ativa da União, Recuperanda Nova MG; CND nº BE5B.4768.48CC.FD4F, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Dívida Ativa da União, Recuperanda Meridian; Certidão Simplificada do Sirem, Recuperanda Meridian; CND nº 09-2021/857728, positiva, Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro, Recuperanda Meridian.

Registra-se que não foram colacionados aos autos apenas as CNDs da secretaria de Fazenda Municipal e o Sirem da Recuperanda Nova MG, os quais a AJ requer que se intimem as Recuperandas para que realizem a apresentação das certidões indicadas e/ou que, apresentem o parcelamento da dívida existente, <u>para fins de acompanhamento da quitação do passivo fiscal.</u>

Ainda, sobre a questão da apresentação das CNDs, é necessário referenciar a recentíssima decisão na RCL 43169 / SP - SÃO PAULO, que tem como relator o Exmo. Min. Dias Toffoli, no qual fora negado o prosseguimento da reclamação com reversão da liminar deferida, visto o entendimento fixado de que por uma questão teleológica, a exigência da apresentação das CNDs restringe o objetivo da Lei 11.101/2005 que é a preservação da empresa, a sua função social e econômica com a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2827
Carimbado Eletronicamente

manutenção da fonte produtora, geradora de emprego e renda e, ainda, o atendimento ao interesse dos credores.

Quanto a legalidade do PRJ, ao Juízo Recuperacional cabe a fiscalização dos limites impostos pela Lei 11.101/2005, conforme requisitos estabelecidos no art. 53 e 54 da LRF, ao passo que, não havendo ilegalidades ali expressas, não há de se falar em controle pelo judiciário.

II. CONCLUSÃO

Pelo exposto, no que tange a regularidade fiscal, **pugna a AJ sejam intimados os patronos das Recuperandas para que apresentem a CND da Fazenda Municipal e o Sirem da Recuperanda Nova MG.**

Prosseguindo, a Administração Judicial colaciona aos autos os Relatórios Mensais de Atividades das Recuperandas, pelo que, **pugna pela intimação do Ministério Público para ciência.**

Por fim, considerando não ser cabível à Administração Judicial, ao Ministério Público, e ao Juízo Recuperacional se imiscuir em questões econômico financeiras, após certificada a referida apresentação de CND supra, **essa AJ não se opõe à homologação do Plano de Recuperação Judicial, para fins de início imediato de seu cumprimento, com pagamento aos credores na forma ali preconizada.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261